

## **DECISÃO N° 2875407, DE 25 DE MARÇO DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.715131/2019-54

Autuada: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA.

AIS n.: 3425757198 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4303936/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), a autuada apresentou recurso tempestivo, via sistema Solicita, conforme Expediente 4303936/22-7 (fls. 126), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre o reenquadramento, reforço conforme exposto na decisão inicial, o autuado não se defende do dispositivo legal infringido, mas da prática dos atos que lhe são imputados. Dessa forma, por mais que tenha havido a inclusão de novos dispositivos infringidos, não enxergo prejuízo à defesa da Recorrente. Em sua defesa e agora também em sede de recurso, a Recorrente demonstra que compreendeu muito bem os fatos que lhe foram imputados, não havendo reparo à decisão prolatada.

No tocante às repetidas alegações de mérito da Recorrente, entendo que já foram suficientemente rechaçadas na decisão inicial e manifestação da área autuante.

Acerca das circunstâncias atenuantes, não há que se falar em aplicação da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, pois, falta-lhe o elemento essencial da espontaneidade na reparação da irregularidade. Sobre a atenuante de inciso V, não é aplicável, pois apesar da autuada ser primária, suas condutas foram classificadas como sendo de alto risco.

Verifico, portanto, que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Médio Porte - Grupo III - fls. 118), seus antecedentes (primária - fls. 119) e o risco sanitário das condutas (alto - fls. 46 e 117).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **Yuriê Lopes Ponte de Oliveira**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

**Sanitária**, em 25/03/2024, às 15:59, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2875407** e o código CRC **B0981E1D**.

---